



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002084/98-74
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.907
RECURSO Nº : 125.483
RECORRENTE : ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – Tendo havido reconhecimento judicial de que a área do imóvel é menor do que a tributada, o imposto deve incidir sobre a área remanescente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 125.483
ACÓRDÃO Nº : 303-30.907
RECORRENTE : ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA.
RECORRIDA : DRJ/CAMP GRANDE/MS
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto integralmente o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 16, de 27 de março de 1995, 42, de 19 de julho de 1996 e 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, do interessado, o pagamento dos créditos tributários lançados relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR e às contribuições sindicais, dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, nos valores totais de R\$ 7.135,60, R\$ 9.017,02 e R\$ 5.281,49, respectivamente, referentes ao imóvel rural denominado Morro da Piedade Sorongo, com área total de 3.563,5 ha, Código SRF 4.246.648-2, localizado no município de Nossa Senhora do Livramento – MT, conforme Notificações de Lançamentos de fls. 184 a 186.

Em princípio, o processo havia sido instaurado para autuar a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, fls. 01 a 05, referente às notificações de fls. 07 a 11, emitidas em nome do proprietário anterior do imóvel, JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE. Os argumentos dessa SRL, em resumo, foram os seguintes:

- que a área em questão foi adquirida em 10/10/1994, cujas pendências de tributos foram consolidadas e pagas parceladamente;
- a partir de novembro de 1994, em razão de pendência possessória, com origem em seu antecessor, perdeu a posse de 2.476,5 ha, passando a ter, desde então, a posse de apenas 1.087,0 ha;
- adentrou na questão do condomínio da posse perdida, duplo cadastro, bitributação, desapropriação por interesse social de parte de seu imóvel, para, finalmente, requerer, no item 12, cinco assuntos (a, b, c, d, e), os quais são:

a)- o cancelamento dos lançamentos como nº na Receita 3.579.598-0, referente ao ITR dos exercícios de 1993, 1994 e 1996, em nome

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.483
ACÓRDÃO Nº : 303-30.907

de João Tenório Cavalcante, por tratar-se de duplicidade de lançamento de ITR sobre a mesma área já declarada pelo requerente através do nº na receita 4.246.648-2;

b)- retificar as declarações com nº na Receita 4.246.648-2, para nela constar apenas 1.087,0 ha de área ocupada pelo requerente-declarante para efeito de tributação, estando a outra parte com 2;476,5 ha já sendo tributada no ITR de Evaldo Ticianel e outros, código nº 904.040.278.025-2 (nº na Receita: 4.236.163-0), pagamento este que se encontra comprovado nos documentos anexos da desapropriação do INCRA;

c)- admitir que a área de 2.476,5 ha, perdida pelo requerente para Evaldo Ticianel e outros, posteriormente expropriada pelo INCRA em 1997, fora alvo de dupla tributação de ITR através do código nº 904.040.278.025-2 (nº na receita 4.236.163-0), com origem na Matrícula nº 25.906/R2, livro 02, do Cartório do 1º Ofício de Várzea Grande – MT, pertencente a Evaldo Ticianel e outros e;

d)- admitida a nova declaração do ITR referente ao exercício de 1994, extensiva aos exercícios de 1993, 1995 e 1996, com relação à área de 1.087,0 ha, ocupada pelo requerente, já declarada no exercício de 1997, requereu se proceda à expedição do competente DARF para pagamento dos novos valores em relação à área ocupada e declarada pelo ora requerente, regularizando assim a situação da propriedade expropriada pelo INCRA em 1997, como ora apresentada pelo requerente em relação aos códigos acima transcritos.

Instruíram aquela impugnação os documentos de fls. 06 a 140, constando, entre outros, petição inicial judicial, recurso, apelação, recurso especial, sentenças, etc., relativos ao litígio de área rural, nos quais, inclusive, ficou configurada pretensões sobre coisa julgada e o litígio de má fé por parte do interessado, bem como a confusão e a indefinição sobre a área específica, ou seja, não está claro se o objeto do litígio se trata ou não de parte da mesma área em análise.

A SRL foi deferida parcialmente, fl. 170. Na decisão se esclareceu que de fato haviam dois cadastros em nome de João Tenório Cavalcante e que, para os exercícios de 1994 a 1996, foram comandados, para ambos, os lançamentos do ITR. Em 10/10/1994 o

RECURSO Nº : 125.483
ACÓRDÃO Nº : 303-30.907

imóvel fora alienado ao interessado, conforme matrícula juntada, e como os lançamentos foram efetuados em data posterior à alienação ainda em nome de João T. Cavalcante, verificou-se que houve erro de identificação do sujeito passivo. Quanto à solicitação de retificação de área de 3.563,5 ha, identificada pelo cadastro nº 4.246.648-2, para 1.087,0 ha, sob a alegação de que perdera a posse da área de 2.476,5 ha, esta não poderia ser efetuada, visto que em Certidão da Matrícula do respectivo imóvel não consta nenhuma averbação reduzindo a área, pelo contrário, consta em nome do interessado a área de 3.563,5 ha. Em face disso foi determinado o seguinte: a) cancelamento, a partir do exercício de 1994, do cadastro do imóvel na SRF nº 3.579.598-0, bem como dos lançamentos dos exercícios de 1994 a 1996 a ele pertinentes; b) transferência da propriedade do imóvel constante do cadastro nº 4.246.648-2, alterando o quadro 2 (identificação do contribuinte) para o atual proprietário e; c) emissão de novas notificações de lançamentos dos exercícios de 1994 a 1996, já em nome do interessado, ou seja, atual sujeito passivo.

É contra esta decisão que o interessado ingressa, novamente, com impugnação, alegando, em síntese, que houve obscuridade e omissão nas razões de decidir da SRL, bem como ocorreu fato novo superveniente, capaz de alterar o resultado do julgamento. Resumidamente os argumentos foram os seguintes:

Com base no art. 462 do Código de Processo Civil, que trata de fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que influi no julgamento, informa que ajuizou Retificação e Cancelamento Parcial de Registro Imobiliário, para que fosse determinado o cancelamento da área de 2.563,5 ha da matrícula nº 15.180, com área total de 3.564,5 ha, reduzindo-a para apenas 1.000,0 ha que tornaria possível a retificação da área identificada sob o nº 4.246.648-2, visto que pela decisão da SRL, este foi um dos empecilhos para a apreciação dos demais pedidos do requerimento de fls. 01 a 05. Salaria que o cancelamento parcial de matrícula imobiliária só pode ser feita com ordem judicial expressa, como está sendo feito pelo requerente.

Ao proferir pronunciamento apenas no tocante ao pedido objeto da letra "a" do item 12 da petição inicial, sem nada decidir acerca dos demais pedidos constantes da letra "c" a "d" do mesmo item, a decisão recorrida ficou obscura e omissa quanto aos pontos citados,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.483
ACÓRDÃO Nº : 303-30.907

os quais deveriam receber tratamento igualitário com pronunciamento explícito da ilustre julgadora.

Foi omissa quanto à existência da duplicidade de cobrança do ITR sobre um mesmo imóvel, no tocante aos cadastros nº 5.246;648-2 e 4.236.163-0, este último de Evaldo Ticianel e outros, bem como quanto aos valores devidos pelo requerente nos exercícios citados em confronto com os valores pagos nos exercícios de 1997 e 1998, com declaração de apenas 1.087,0 ha.

Foi omissa ainda, quanto à verificação da desapropriação de parte da área objeto da Matrícula nº 15.180, perdida pelo requerente para Evaldo Ticianel e outros, num total de 2.476,5 ha, área esta que se encontra inclusa na área total desapropriada com 4.721,0 ha, como argumentou na inicial.

Ficou ainda obscura quanto ao novo valor do débito total devido pelo requerente após o cancelamento do cadastro nº 3.579.598, o qual poderá surpreender-se quando receber em seu nome as novas notificações dos exercícios de 1994 a 1996, como determinado na letra "c" dessa decisão. Sendo de bom alvitre que se estabeleça desde já na decisão recorrida, o valor total do débito do requerente, já excluído o imposto incidente sobre a área de 2.476,5 ha, que o requerente pleiteou judicialmente o cancelamento na diretoria do Forum.

O pedido é tempestivo, posto que as notificações foram expedidas e endereçadas erroneamente para João T. Cavalcante.

Identificado o valor do débito, requer lhe seja concedido o parcelamento.

"Isto posto, sanadas a obscuridade e a omissão presente na decisão recorrida, requer:

a) – seja apreciado o fato novo superveniente, representado pelo pedido judicial de retificação e cancelamento parcial de registro imobiliário, formulado em 28/08/1998, o qual não foi notificado nos presentes autos em razão do pedido ainda estar pendente de julgamento naquela comarca, fato este capaz de alterar o resultado da decisão recorrida, quando proferida a decisão judicial determinadora do cancelamento parcial da Matrícula nº 15.180;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.483
ACÓRDÃO Nº : 303-30.907

b) – seja determinado e delimitado o valor do débito do requerente após o cancelamento do cadastro na SRF sob o nº 3.579.598-0, e da área a ser cancelada na matrícula nº 15.180, antes de serem expedidas as novas notificações em nome do requerente, evitando que este seja surpreendido com valores cuja apuração não são do seu conhecimento, e principalmente para que não seja depois atingido pelo efeito da preclusão processual, tudo para que lhe seja propiciada ampla defesa;

c) – seja apreciado o pedido de parcelamento do débito apurado;

d) – seja dado pronunciamento sobre a desapropriação pelo INCRA de parte da área do requerente, bem como da duplicidade de lançamentos do ITR sobre a mesma área nos cadastros SRF nº 4.246.648-2 e 4.236.163-0, este último de Evaldo Ticianel e Outros, como atesta o documento de fl. 132, onde se comprova estar sendo pago em duas matrículas do ITR que o requerente pede o cancelamento e retificação, e que também está lhe sendo exigido o pagamento, como se não estivesse tal propriedade sendo tributada e;

e) – seja dado pronunciamento sobre os pedidos insertos nas letras “b” e “d” do item 12 da petição inicial, sanando a omissão e obscuridade.

Instrui seu pedido com o referido pedido de retificação e cancelamento parcial de registro imobiliário, fls. 180 a 183.

Das fls. 188 a 213 foi juntada, por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, Consulta Declaração em questão.

Seguiu-se a decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande/MS, que por unanimidade de seus membros julgou procedente o lançamento, consoante o Acórdão de fls. 214/221, estando assim ementada:

ITR - ALTERAÇÃO CADASTRAL - São admissíveis as alterações solicitadas, somente, se devidamente comprovadas e relativamente a fatos que ocorreram durante o ano base.

CONFLITO DE PROPRIEDADE - O conflito sobre propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural, enquanto perdurar, não transitado em julgado e/ou sua sentença modificativa de dados cadastrais não estiver averbada na matrícula do imóvel, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.483
ACÓRDÃO Nº : 303-30.907

autoriza, por falta de previsão legal, a isenção, diminuição ou sub-rogação, do crédito tributário lançado.

DESAPROPRIAÇÃO - Na desapropriação por utilidade pública, todo ônus e direitos que recaiam sobre o bem expropriado ficam sub-rogados no preço. Ou seja, para que haja desapropriação o imóvel tem de estar livre de quaisquer ônus. O preço já inclui tudo. Não há que se falar em imposto em aberto a sub-rogar ou direito a restituição de tributo, o momento da repetição do indébito, se por ventura houver, é no levantamento do preço para a indenização.

Cientificado da decisão (fls. 234), em tempo hábil, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 235/243, agitando os argumentos da impugnação e juntando documentos (fls. 244/250).

Garantia da instância às fls. 367.

Através da petição de fls. 379, o recorrente acostou novos documentos, inclusive relativos a fato novo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.483
ACÓRDÃO Nº : 303-30.907

VOTO

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

O cerne da questão está em saber a real área tributável, uma vez que o recorrente alega não ser proprietário da totalidade declarada. Saliente-se que a discussão toma vitalidade a partir da decisão da Justiça Estadual de Mato Grosso que reconheceu ser de apenas mil hectares a área remanescente do imóvel originalmente tributado.

Na decisão judicial proferida nos autos de uma Ação de Retificação e Cancelamento Parcial de Registro Imobiliário (fls. 244/248), a digna Juíza Diretora do Foro da Comarca de Várzea Grande julgou procedente a ação, determinando que fosse averbada na respectiva matrícula a retificação da aquisição de uma área de 3.563,50 hectares, “permanecendo somente como adquirida a área de 1.000 ha. (mil hectares), com os limites e confrontações descritos no mapa topográfico de p. 59”.

Colhe-se dos autos que a área original era de 4.177 hectares (fls. 249), pertencente a João Fernandes das Neves e outros e que em 15 de agosto de 1989, João Tenório Cavalcante adquiriu 3.563,50 hectares (R/1: 15.180, fls. 249), área esta que foi vendida ao ora recorrente em 10.10.94 (R/3: 15.180, fls. 249vº)

Contudo, já em 1986 o imóvel era objeto de ação possessória - Reintegração de Posse nº 78/86, sendo autor o vendedor João Tenório Cavalcante, a qual foi julgada improcedente. Evidentemente que a perda da posse produziu reflexos nos direitos do ora recorrente.

Foi à luz destes fatos que o recorrente ajuizou a ação de retificação de área antes mencionada, cuja decisão só veio ao bojo dos autos após a decisão administrativa de primeira instância.

A rigor, a área remanescente é uma sobra que não estava no mundo jurídico, tanto que assim ficou assentado na decisão judicial:

“sobrou ao requerente tão-somente a área de mil hectares. Então, ele é adquirente de área, desmembrada de outra maior, que não pertencia ao vendedor. E isto é tão certo que foi vencido na ação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.483
ACÓRDÃO Nº : 303-30.907

possessória. Comprou o que não era de quem lhe vendeu, de quem não podia dispor do que vendeu.

(...)

O requerente perdeu parte da posse e do domínio da área, já que lhe foi repassado imóvel não pertencente aos alienantes. É imperioso que fique registrado qual a área que, verdadeiramente foi passada ao requerente e sobre a qual exerce a posse e o domínio.

Em outra ação possessória, já agora movida pelo ora recorrente e julgada extinta sem apreciação do mérito, o prolator da sentença evidenciou:

Adquiriu, sem dúvida, coisa litigiosa, já que a área ou áreas estavam sendo disputadas na ação possessória, quando a aquisição foi celebrada não havendo que se falar em boa fé, já que o Embargante-apelante, como advogado de João Tenório, tinha pleno conhecimento dos fatos”.

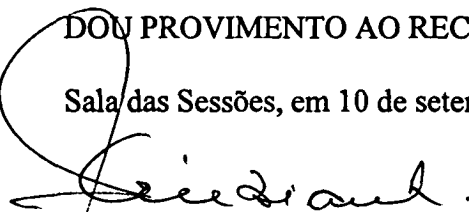
Ora, se antes mesmo de adquirir o imóvel havia uma disputa judicial, é lógico concluir que o recorrente nunca exerceu a posse sobre o imóvel, a não ser sobre uma pequena fração.

Também deriva do bom senso afirmar que a responsabilidade tributária pela porção de terra objeto da demanda possessória deva recair sobre os vencedores da ação.

Dada a conclusão sentencial da ação de retificação de área, entendo que o ITR deve incidir apenas sobre a parte remanescente.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

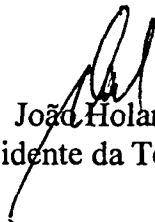
Processo n.º: 10183.002084/98-74

Recurso n.º 125.483

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.907

Brasília - DF 17 de março de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: